



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã - MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004

Edição 2419 Ponta Porã-MS, 17 de Fevereiro de 2016

Poder Executivo

Edital

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE

Governo Municipal
PONTA PORÃ
O FUTURO SE FAZ AGORA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Audiência Pública para apresentação do Relatório Detalhado da Saúde

O Secretário Municipal de Saúde, atendendo o disposto no § 5º, do Art. 36º, Seção III da Prestação de Contas e Capítulo IV, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, torna público que fará realizar Audiência Pública para apresentação do Relatório Detalhado da Saúde referente ao 3º. Quadrimestre de 2015 e o Relatório de Gestão a realizar-se dia 29 de Fevereiro de 2016 às 14 horas na Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, e para ela convida a população em geral, os representantes de entidades governamentais, não governamentais, setoriais, comunitárias e outras devidamente constituídas.

Ponta Porã, 04 de Fevereiro de 2016.

Imad Ahmad Hazime
Secretário Municipal de Saúde



Aviso

AVISO DE RESULTADO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**Pregão Presencial**► **Pregão Presencial:** 03/2016► **Processo:** N.º 975 /2016► **Objeto:** Aquisição de pneus com câmara e com protetor para o transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação.**O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, torna público o procedimento licitatório em epígrafe, Homologando, para que surta os efeitos legais, a proposta de:**► **Vencedor:**

EMPRESA VENCEDORA	VLR TOTAL CREDOR
JAGUARETE PNEUS EIRELI - ME	347.535,70

VALOR TOTAL: 347.535,70 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta centavos)

Ponta Porã/MS, 11/02/2016

LUDIMAR GODOY NOVAIS

Prefeito Municipal

Leis

LEI Nº 4.217, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****LUDIMAR GODOY NOVAIS**, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:**Art. 1º.** Esta Lei Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ponta Porã para exercício financeiro de 2016, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que compõem a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.**Art. 2º.** O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Ponta Porã para o exercício de 2016, estima a Receita e Fixa a Despesa no valor total consolidado de **R\$ 256.000.000,00 (duzentos e cinquenta seis milhões de reais)**, importando o Orçamento Fiscal em **R\$ 159.370.000,00 (Cento cinquenta nove milhões trezentos e setenta seis mil reais)** e o Orçamento da Seguridade Social em **R\$ 96.630.000,00 (Noventa e seis milhões seiscientos trinta mil reais)**.**Art. 3º.** A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, estando discriminadas as fontes de recursos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações, em seus respectivos quadros que acompanham esta Lei.**Parágrafo único.** Se houver alterações quanto às fontes de recursos e sua destinação mediante ato legal do TCE/MS, fica o Poder Executivo autorizado a promover o remanejamento e ajuste das mesmas através de Decreto de suplementação.**Art. 4º.** As Receitas e as Despesas serão realizadas de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:**RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
POR CATEGORIA ECONÔMICA**

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. Receitas Correntes	239.317.000,00
Receita Tributária	29.402.000,00
Receita de Contribuições	10.645.000,00
Receita Patrimonial	7.464.000,00
Receita de Serviços	274.000,00
Transferência Correntes	187.969.000,00
Outras Transferências Correntes	3.563.000,00
2. Receita de Capital	22.111.000,00
Alienação de Bens	2.300.000,00
Transferência de Capital	19.811.000,00
3. Receita Corrente Intraorçamentária	14.100.000,00
Receita de Contribuições	14.100.000,00
4. Deduções da Receita	- 19.528.000,00
Dedução p/ Formação do FUNDEB	- 19.528.000,00
5. TOTAL	256.000.000,00

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Despesa Corrente	206.148.5000,00
Despesa de Capital	34.370.500,00
Reserva de Contingência	14.481.000,00
TOTAL	256.000.000,00

DESPESA POR ÓRGÃO

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Câmara Municipal	8.400.000,00
Secretaria Municipal de Gov. e Relações Institucionais	2.549.000,00
Procuradoria Geral do Município	1.734.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças	1.622.000,00
Secretaria Municipal de Administração	54.456.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	130.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo	28.364.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	10.236.000,00
Secretaria Municipal de Educação	81.891.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	55.974.000,00
Fundo de Investimentos Culturais	5.000,00
Encargos Gerais do Município	6.542.000,00
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente	173.000,00
Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer	1.991.000,00
Secretaria Municipal de Segurança Pública	677.000,00
Reserva de Contingência	1.256.000,00
TOTAL	256.000.000,00

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (Trinta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II – Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, horas de aval, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para as adequações das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos do Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 6º. Autoriza Poder Executivo a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e a Lei do Plano Plurianual – PPA, com as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 7º. A reserva de contingência também poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos adicionais ao orçamento, conforme preceitua o Art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, na proporção 1/12 (um doze avos) ao mês, caso não esteja sendo utilizada como define a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º. Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro em curso, tendo por base a receita efetivamente arrecadada.

Art. 9º. O Poder Executivo disponibilizará, até 30 de janeiro de 2016, o cronograma mensal de previsão de arrecadação de receitas e desembolso de despesas para o exercício de 2016, com base na Receita Prevista e Despesa Fixada nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Ponta Porã - MS, 13 de Janeiro de 2016.

Ludimar Godoy Novais

Prefeito Municipal

Republicado por incorreção

LEI Nº. 4.218, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

“Dispõe sobre a regularização fundiária no Município de Ponta Porã e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a regularização fundiária plena nas áreas de interesse social do Município de Ponta Porã.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, desenvolvidas em parceria pelo Município e pela população beneficiária, que objetivam a legalização da permanência dos moradores em áreas urbanas ocupadas irregularmente, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, o direito ao meio ambiente equilibrado e o exercício da cidadania pela comunidade sujeito do projeto.

Art. 2º - O conjunto de ações disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, visa a implementação de políticas públicas relacionadas à regularização, urbanização e melhoria das condições de moradia de assentamentos irregulares e será realizado sob a coordenação da Câmara Setorial de Regularização Fundiária, de forma integrada pelos seguintes órgãos da Administração Municipal, entre outros:

- I - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- II - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente;
- IV - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- V - Secretaria Municipal de Segurança Pública;
- VI - Agência Municipal de Habitação;
- VII - Coordenadoria Municipal da Defesa Civil;
- VIII - Procuradoria Geral do Município;
- IX - Subprefeituras.

Art. 3º - Para realização dos projetos de regularização fundiária serão utilizados recursos públicos do orçamento do município, bem como recursos provenientes de Fundos e Programas Municipais, Estaduais e Federais destinados a tal finalidade.

Art. 4º - Os projetos de regularização fundiária serão realizados atendendo ao princípio da gestão democrática da cidade, efetivado por meio do Conselho da Cidade de Ponta Porã - CCPP, do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de Audiências e Consultas Públicas, sendo garantido o acesso aos projetos, em qualquer fase, por parte da população.

Art. 5º - Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos considera-se:

I - ocupação consolidada: área urbana que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

II - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída por lei municipal destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo;

III - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

IV - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;
- b) de imóveis situados em ZEIS; ou
- c) de áreas do Município declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;